



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36750.002569/2006-78  
**Recurso n°** 259.850 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.753 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** P A CONFECÇÕES LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.
2. De acordo com o parágrafo único do art. 151 do CTN, o disposto no referido artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 36750.002569/2006-78  
Acórdão n.º **2803-00.753**

**S2-TE03**  
Fl. 124

---

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, pelo fato de a empresa não ter arrecadado, mediante desconto, as contribuições dos segurados incidentes sobre remuneração paga a título de cartão de premiação Premium Card. Pelo cometimento da falta, o contribuinte foi enquadrado pela fiscalização no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, ao art. 4º da Lei 10.666/2003 e ao art. 216, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva, em 31 de março de 2006.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 08/05/2003 a 01/01/2006*

*NULIDADE.*

*Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a argüição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.*

*MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não princípios constitucionais e princípios gerais do direito.*

*SUCESSÃO.*

*A adquirente, por qualquer título, ainda que de forma indireta, de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e prossegue na exploração da atividade, responde pelos tributos devidos pela sucedida.*

*SEGURADO OBRIGATÓRIO. EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.*

*Incontroversa a prestação de serviços, a questão de remuneração torna-se um requisito subsidiário, devendo ser comprovada sua inexistência para que seja afastada a condição de segurado obrigatório da previdência.*

*ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS*

*A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e, deixando de assim proceder, estará sujeita às penalidades previstas em lei.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que se deixou de proceder ao arrolamento estabelecido no § 2º, do art. 33, do Decreto n. 70.235/72, considerando a ADIn 1.976-7-DF.

- Não procedem as razões do voto, na medida em que os elementos da personificação da pessoa jurídica não foram devidamente analisados na r. decisão invectivada, eis que se desconsiderou as particularidades que informam a empresa PA Confecções Ltda ME considerando-a, indevidamente, sucessora das obrigações contraídas por outra pessoa jurídica, no caso a empresa Letice Comercial Ltda.

- A presente cobrança apoiada na idéia de que há no caso em comento responsabilidade tributária por substituição apresenta-se descabida, pois não encontra consonância com o enunciado prescritivo que trata da matéria, não se subsumindo integralmente aos ditames legais.

- O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido ao asseverar que a sucessão esta vinculada à completa subsunção ao disposto no art. 133 do CTN não podendo ser presumida.

- O julgador de primeira instância manteve a caracterização de Alexandre Fabris Pagnoncelli na condição de segurado, e em decorrência disso, manteve a aplicação da multa lançada no auto de infração em questão.

- No caso em tela, é patente a inexistência de relação empregatícia e qualquer outro que venha a caracterizar Alexandre e Clauber como segurados obrigatório, pois não existe subordinação ou hierarquia. Desse modo, não havia qualquer vínculo de ordem fática ou jurídica que atestasse a referida condição de sujeição, já que não havia qualquer disposição contratual nesse sentido.

- As multas fiscais mesmo sendo penalidades e embora não tendo a natureza jurídica de tributo, devem observar aos princípios adstritos à tributação, caso contrário, haveria a violação

Processo nº 36750.002569/2006-78  
Acórdão n.º **2803-00.753**

**S2-TE03**  
Fl. 127

---

dos direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias.

Diante do exposto, requer pelas razões elencadas no presente recurso, mas o que a de ser suprido pelo notório conhecimento dos nobres julgadores, que se dignem a reformar "*in totum*" a decisão administrativa vergastada, para o fim de para o fim de reconhecer a insubsistência do AI n. 35.859.352-2, decretando a sua nulidade em todos os seus termos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 16), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A falta cometida pelo contribuinte restou amplamente evidenciada, conforme se pode observar da parte inicial do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 16), *in verbis*:

*Em Auditoria Fiscal realizada na empresa PA Confecções Ltda ME, CNPJ 05.264.796/0001-03, e sua sucedida, a empresa Letice Comercial Ltda, CNPJ 01.869.732/0001-85, pessoas jurídicas de direito privado, com abrangência ao período de JUNHO/1997 a JANEIRO/2006, conforme mandado de procedimento fiscal (MPF) nr. 09284947-00 e termo de intimação de apresentação de documentos (TIAD) em anexo, constatamos que PA Confecções Ltda ME e sua sucessora deixaram de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei n. 8.212, de 24 .07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art 4, caput, e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".*

*O contador Sr. Clauber José de Souza Neckel, contribuinte individual, prestou serviços de contador, conforme contrato de prestação de serviços anexo, para ambas as empresas, em período anterior a abril de 2.003 até a presente data. Porém, nenhum valor foi recolhido nem descontado para Previdência Social, o que é responsabilidade das referidas empresas tomadoras do serviço.*

*Da mesma forma, o Sr. Alexandre Fabris Pagnoncelli atua como sócio-gerente da PA Confecções Ltda desde julho de 2.005, conforme "segunda alteração contratual", em anexo a este relatório, o que o enquadra como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, nenhum valor foi recolhido nem descontado para Previdência Social, o que é responsabilidade da referida empresa.*

*Pela inobservância da obrigação tributária decorrente da legislação, emitimos o presente auto-de-infração,*

*considerando a empresa PA Confecções Ltda ME sucessora da empresa Letice Comercial Ltda, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em "Caracterização da Sucessão".*

Na conclusão do referido relatório fiscal, a autoridade administrativa assim se manifestou:

*Sendo assim, fica claro e demonstrado que as referidas empresas deixaram de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, "alínea "a", e alterações posteriores e na Lei a 10.666, de 08.05.03, art 4, caput, e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".*

*Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem a atenuante prevista no art.291 do mesmo regulamento.*

Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

De acordo com o parágrafo único do art. 151 do CTN, o disposto no referido artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 36750.002569/2006-78  
Acórdão n.º **2803-00.753**

**S2-TE03**  
Fl. 130

---

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator